DELIBERAÇÃO AC00 - 748/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17750/2017
PROTOCOLO	: 1839315
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais e os prazos estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela responsabilização e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Adevaldo Freitas de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes à época, em razão da remessa intempestiva das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2016, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, bem como pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo de **Apuração de Responsabilidade**, decorrente da remessa intempestiva das *Contas Anuais de Gestão* da **Câmara Municipal de Bandeirantes/MS**, exercício 2016, ao Sistema e-Contas, pelo Senhor **Adevaldo Freitas de Souza**, Presidente à época, conforme Comunicação Interna encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas às f. 3/14.

De posse dos autos, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da Análise n. 36806/2017, demonstrou que a obrigatoriedade do envio de referidos arquivos eletrônicos está disciplinado no Art. 29 da Resolução TCE MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, cujo Anexo III fixou o prazo para encaminhamento das Contas Anuais de Gestão para 31 de março de 2017.

Que o Ordenador de Despesas encaminhou as mencionadas contas via Sistema e-TCE, no dia 17 de maio de 2017, tendo sido autuado o processo TC/08210/2017, gerando a responsabilização prevista na Lei Complementar nº 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 20647/2017, no qual relatou o processado, e em seguida afirmou *verbis:*

> Ainda que tenha havido a remessa das Contas Anuais de Gestão do Fundo em epígrafe, que foram autuadas neste Tribunal em 04/05/2017, **necessário reconhecer que o não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção**, nos termos do art. 42, inciso IX, arts. 44, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012. (grifei)

Em seguida transcreveu os termos do art. 50, II, da Resolução TC/MS n. 54/2016, o qual estabelece a possibilidade da aplicação de sanção para o caso de *apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS.*

Concluiu o *Parquet* que ante a caracterização da intempestividade, é de se aplicar multa ao Gestor, com recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais e os prazos para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, para que a falha observada não mais ocorra.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como bem demonstrado em relatório, apura-se a responsabilidade decorrente da remessa intempestiva das *Contas Anuais de Gestão* da **Câmara Municipal de Bandeirantes**, exercício 2016, uma vez que a Resolução TC/MS n. 54/2016, em seu

art. 29 – Anexo III -, fixou como data limite 31 de março de 2017, e o encaminhamento se deu em 17/05/2017, quando foi autuado o Processo TC/MS n. 08210/2017.

Assim, como bem pontou a 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise de f. 15, bem como o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 16/18, a responsabilidade do Gestor, Senhor **Adevaldo Freitas de Souza,** restou caracterizada, e a sanção a ser imposta, segundo dispõe o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, é a multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1. Pela responsabilização do Senhor **Adevaldo Freitas de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes à época, pela remessa intempestiva das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2016, da mencionada **Câmara Municipal**, nos termos do artigo 50, *caput* e inciso II, da Resolução TC/MS nº 54/2016;

2. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Ordenador de Despesas identificado no item anterior, em razão da remessa intempestiva de documentos;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor antes identificado, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** pague ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

5. Pela intimação dos interessados, quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos estabelecidos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.AC
SETAC.MHPC/APC